

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

**CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS
LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

**TRANSNATIONAL CRIME AND GLOBAL JUSTICE: BETWEEN THE LIMITS OF
CLASSICAL CRIMINAL LAW AND THE ROLE OF THE INTERNATIONAL
CRIMINAL COURT**

Alan Stafforti

Resumo

A pesquisa parte do contexto de globalização vivido pela sociedade e busca analisar a aplicação do direito processual penal frente à criminalidade transnacional e a atuação do Tribunal Penal Internacional, sobretudo pela lógica da soberania estatal e da territorialidade adotadas pelo direito penal clássico. Com isso, investiga-se a necessidade de mecanismos de cooperação internacional e de governança global capazes de complementar os instrumentos tradicionais do direito penal. Para tanto, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, dividindo-se em três capítulos. Ao final, o estudo demonstra que o direito penal clássico permanece como núcleo estruturante, mas carece de atualização frente às novas dinâmicas criminais, que exigem respostas coordenadas. Nesse cenário, a criação do TPI representa um marco na consolidação de valores universais e na afirmação da responsabilização individual por crimes de maior gravidade, embora enfrente desafios relacionados à seletividade, à resistência de Estados e à limitação de sua eficácia prática.

Palavras-chave: Direito penal clássico, Criminalidade, Transnacionalismo, Tribunal penal internacional, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

The research begins with the context of globalization experienced by society and seeks to analyze the application of criminal procedural law to transnational crime and the role of the International Criminal Court, particularly within the logic of state sovereignty and

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Classical criminal law, Criminality, Transnationalism, International criminal court, Sovereignty

1 Introdução

O direito penal, assim como as demais áreas jurídicas, acompanham a evolução das sociedades. Com isso, em sua concepção clássica, estruturou-se na soberania estatal e na delimitação territorial da aplicação das normas jurídicas, fundamentado no monopólio do *jus puniendi* e nos limites impostos pelo território de cada Estado. Não obstante, o caminho percorrido pela humanidade alcançou patamares até então desconhecidos e que, hoje, com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, ultrapassam barreiras físicas, consubstanciando-se no mundo globalizado.

Frente a isso, a criminalidade também expandiu sua atuação para além das fronteiras físicas de cada Estado, impondo um novo desafio de enfrentamento pelos órgãos competentes quanto à necessidade de se avaliar os limites de competência. Assim, os crimes denominamos de natureza transnacional, como, por exemplo, o terrorismo, a lavagem de capitais, o tráfico internacional de drogas, armas e pessoas, além dos crimes cibernéticos, apontam que o princípio estruturante da territorialidade se mostra insuficiente para responder a condutas que se desenvolvem de forma simultânea em diferentes países, muitas vezes com estruturas organizadas e redes que transcendem os limites de uma única jurisdição.

É nesse contexto que se justifica a presente pesquisa, a fim de analisar em que medida o direito penal clássico ainda se mostra apto a enfrentar a criminalidade transnacional e qual o papel pelo Tribunal Penal Internacional na superação das limitações existentes. Convém repensar o papel do direito penal em um cenário de interconexão global, em que os Estados não detêm mais o monopólio exclusivo da normatividade e em que a cooperação internacional se apresenta como condição para a efetividade da justiça penal.

À vista disso, a pesquisa tem como objetivo examinar a pertinência e a suficiência do direito penal clássico diante da criminalidade que ultrapassa fronteiras físicas. Como hipóteses, são elencadas a suficiência, por si só, do direito penal clássico, a manutenção do direito penal clássico como núcleo estruturante, embora insuficiente de forma isolada, e a emergência de mecanismos de governança global que influenciam e disputam espaço com a normatividade jurídica estatal.

Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais do direito penal clássico e avançando para a análise de sua aplicação, ou insuficiência, diante da criminalidade transnacional e da atuação do Tribunal Penal Internacional. Utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de conferir solidez científica às conclusões propostas.

A fim de responder ao problema de pesquisa formulado, o estudo estrutura-se em três capítulos. No primeiro, aborda-se o contexto histórico da pretensão punitiva estatal e a concepção do direito penal clássico. Na segunda seção, a pesquisa trata do transnacionalismo e dos impactos dos crimes transnacionais para a aplicação da lei penal. Por fim, o terceiro e último capítulo examina o cenário da criminalidade transnacional frente à atuação do Tribunal Penal Internacional.

Com isso, a pesquisa mostra-se adequada e possui aderência ao Programa de Pós-graduação *Stricto sensu* em Direito, sobretudo à linha de pesquisa em Dimensões Jurídico-Políticas da Tecnologia e da Inovação, ao trabalhar o cenário transnacional e tecnológico em que o direito penal se encontra.

2 Considerações sobre a Pretensão Punitiva Estatal

A compreensão do direito penal contemporâneo, em especial do modelo brasileiro, exige a retomada de seu percurso histórico. Tendo em vista que o combate às condutas delitivas sempre esteve presente nas diferentes sociedades, foi a partir das respostas sociais e jurídicas elaboradas em cada época que se consolidaram sistemas processuais distintos, reconhecidos pela doutrina majoritária como fundamentais o inquisitório, o acusatório e o misto. Cabe referir que cada um desses sistemas reflete, de modo singular, o contexto político, social e cultural em que se originou.

A evolução normativa demonstra que as leis constituem produtos históricos, frutos da experiência social acumulada. Nesse sentido, Reale (2002) observa que o Direito Primitivo se caracterizava pela unicidade, diversidade e oralidade. Com efeito, uma das primeiras expressões escritas de correlação entre dano e punição encontra-se na Lei de Talião, representada pela máxima “olho por olho, dente por dente”, cuja lógica se desvinculava da moral natural. Já o Código de Hamurabi foi responsável pela institucionalização dessa norma, traduzindo costumes tradicionais (Garcia-Gallo, 1972) e servindo de referência jurídica para a maior parte dos povos semitas da Antiguidade (Burns, 1979).

Destaca-se que a influência do Direito Germânico, do Direito Canônico e, posteriormente, do Iluminismo foi decisiva para a conformação do processo penal europeu e, por consequência, latino-americano. Entre os séculos II a.C. e V d.C., diversas etnias faziam parte dos Germanos e, com isso, ocupavam vasto território, prevalecendo o direito consuetudinário (Gilissen, 1988; Brasileiro, 2018). Desta forma, não havia registros escritos

sistematizados, salvo em pontos específicos da Germânia romanizada, o acentua a oralidade apontada por Reale (2002).

Nesse contexto, Brasileiro (2018) identifica quatro elementos recorrentes no direito tribal germânico: a origem consuetudinária, transmitida pela prática coletiva; a oralidade do direito, veiculada por fórmulas memorizáveis; a estruturação de comunidades jurídico-militares organizadas em torno da família, sob autoridade paterna; e a preponderância dos vínculos de sangue maternos como elementos de coesão social. Jolo (2013) complementa essa análise ao assinalar a concepção do Direito Germânico como uma “ordem de paz”, cuja violação significava a quebra da harmonia coletiva e autorizava reações violentas, inclusive a morte do infrator. Naquele ordenamento, também era considerada lícita a “vingança de sangue”, a qual foi gradualmente substituída pela composição judicial.

A partir do século XI, com a ascensão da Igreja Católica e sua sobreposição ao poder secular, ganhou destaque o sistema inquisitório, que se desenvolveu durante a Inquisição. Como explica Lopes Junior (2022, p. 44), esse modelo surgiu como instrumento de repressão às heresias e outras práticas consideradas contrárias aos dogmas eclesiásticos. Para Veras Neto e Almeida (2019, p. 1265), o processo inquisitório pode ser entendido como expressão do poder autocrático exercido por inquisidores, juízes e procuradores do rei, movidos por interesses patrimoniais e sustentados pelo contexto político vigente.

No âmbito desse sistema, o juiz inquisidor reunia as funções de acusar, defender e julgar. Lima (2022, p. 46) esclarece que essa concentração permitia ao magistrado ordenar, de ofício, a produção de provas, o que comprometia sua imparcialidade. Prado (2005, p. 224-225) salienta que, ao produzir provas por iniciativa própria, o julgador tende a confirmar hipóteses previamente construídas, perdendo a neutralidade. O processo, escrito e sigiloso, não reconhecia o acusado como sujeito de direitos, mas como objeto da investigação. Essa concepção foi duramente criticada por Beccaria (1999, p. 61-66), que denunciou o uso da tortura como método de busca da verdade real.

Para Veras Neto e Almeida (2019, p. 1260), foi o Direito Canônico quem reorganizou a ordem jurídica europeia, ao incluir critérios de racionalização e formalização do Direito, bem como novas penas. Esse ordenamento também originou a primeira classe de juristas profissionais, sustentados por uma carreira burocrática da Igreja (Veras Neto; Almeida, 2019, p. 1260).

Nesse contexto, os meios romanos de prova plena foram retomados, estabelecendo parâmetros de racionalidade formal no julgamento das controvérsias (Veras Neto; Almeida, 2019, p. 1261-1263). Convém, também, lembrar a tradição probatória da Grécia Antiga e da

Roma Republicana, onde predominava um modelo acusatório, com produção racional de provas, debates públicos e julgamentos transparentes.

Com o Iluminismo, nos séculos XVII e XVIII, despontou um movimento de racionalização do direito, pautado na valorização da ciência, da liberdade e da dignidade humana. Nesse período, a escola clássica do direito penal ganhou expressão, vinculada ao ideário burguês, ao liberalismo, à defesa da propriedade e ao individualismo, e partia da concepção de que o ser humano é dotado de livre-arbítrio absoluto (Ribeiro, 1995, p. 45). Dessa forma, o delito era entendido como produto exclusivo da vontade racional do indivíduo, que, ao violar a lei, assumia integral responsabilidade por seus atos (Carneiro, 2013, p. 230).

Neste contexto, a pena possuía a dupla finalidade de separar o infrator do convívio social através de um castigo e assegurar a ordem social por meio da imposição de um sinal ao criminoso (Foucault, 1977). Com efeito, um dos pilares do pensamento clássico era a noção de liberdade de escolha dos indivíduos (Ribeiro, 1995, p. 46).

Em suma, essa corrente defendeu a proporcionalidade das penas, a proibição da tortura e a concepção do acusado como sujeito de direitos (Veras Neto; Almeida, 2019, p. 1277). Foi nesse momento que o sistema acusatório ressurgiu com vigor, consolidado pelas revoluções americana e francesa, fundamentado na separação das funções de acusar, defender e julgar, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade judicial.

Com isso, a escola clássica consolidou-se como marco fundamental na história da dogmática penal, vinculando a responsabilidade criminal ao livre-arbítrio e à igualdade formal, ao mesmo tempo em que inaugurava uma concepção moderna de indivíduo enquanto sujeito de direitos e deveres. Em oposição ao modelo inquisitório, o sistema acusatório assegura garantias fundamentais, como a presunção de inocência, além de assegurar igualdade entre acusação e defesa (Lima, 2022, p. 46). Assim, o imputado deixa de ser mero objeto de perseguição, tornando-se sujeito de direitos.

Por fim, surge o sistema misto, também chamado de sistema francês, instituído pelo Code d'Instruction Criminelle, de 1808, durante o período napoleônico. Essa estrutura combina uma fase investigativa de feição inquisitória e uma fase processual de caráter acusatório (Lopes Junior, 2022, p. 48). Em tempo, Lopes Junior (2012, p. 127) adverte que não existem mais sistemas puros, sendo todos considerados mistos, variando de acordo com o princípio que os organiza.

Esse percurso histórico demonstra que o processo penal resulta de constantes transformações políticas e sociais. Dessa forma, a formação do direito penal clássico, a partir do Iluminismo, e a consolidação do modelo misto, na era napoleônica, representam etapas

fundamentais para compreender a aplicação do direito penal na contemporaneidade. Isso porque, hoje, a criminalidade ultrapassa fronteiras, caracterizadas por Moreno Júnior (2018, p. 39) como “zonas e limites dispostos de forma arbitrária e artificial, fruto da soberania estatal”, e exige novas formas de cooperação internacional.

3 Os Desafios do Direito Penal Clássico

A consolidação do direito penal clássico, sustentado na soberania estatal e na legalidade territorial, assegurou por muito tempo relativa estabilidade na persecução criminal. Contudo, o advento da globalização, com seus fluxos intensos de pessoas, capitais e informações, revelou os limites de um modelo jurídico desenhado para uma realidade rigidamente demarcada por fronteiras. Em suma, as transformações sociais, políticas e econômicas em curso exigiram o reconhecimento de que a lei estatal já não é o único eixo de produção normativa.

Nesse contexto, destacam-se as chamadas normas de *soft law*, que, embora careçam de força vinculante formal, produzem efeitos significativos na organização das condutas sociais e na conformação das práticas jurídicas. Gruchalla-Wesierski (1984, p. 83) descreve esse fenômeno como característico das sociedades complexas, em que instrumentos normativos flexíveis moldam expectativas e coordenam ações em âmbitos transnacionais. Em complemento, Campilongo (2011) ressalta que essas normas não devem ser confundidas com um direito menor ou imperfeito, mas sim como expressão própria da governança global, pela qual atores estatais e privados produzem parâmetros de regulação fora dos canais tradicionais da democracia representativa.

A percepção dessa transformação é desenvolvida por Benoit Frydman, ao examinar a emergência de normatividades técnicas e administrativas que disputam espaço com as regras jurídicas clássicas. Para o autor, “Assiste-se hoje, a uma nova fase dessa luta das normatividades técnicas e jurídicas, que assume um contorno, ao mesmo tempo aberto, necessariamente mais espetacular e mais crítico, neste período de grande reorganização social que constitui o período da globalização.” (Frydman, 2018, p. 56).

É nesse contexto que cabe abordar o transnacionalismo, ao envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado ou outros grupos para além das fronteiras físicas, e se mostra relevante o Direito Transnacional, ao abordar tanto o Direito Público quanto o Privado, assim como as demais normas inerentes aos fatos que ultrapassam as fronteiras nacionais (Jessup, 1965, p. 12-13). Arnaud (2007, p. 18-21) formula a ideia de um “governar sem fronteiras”, em que a produção normativa se dá por meio de redes compostas por múltiplos agentes, públicos e privados, nacionais e internacionais. Isso relativiza a soberania,

tradicionalmente associada ao monopólio legislativo estatal, e instaura um cenário policêntrico, no qual diferentes ordens jurídicas coexistem sem hierarquia claramente definida.

As repercussões desse quadro no campo penal são evidentes. A criminalidade contemporânea escapa à lógica da repressão territorial. Castells (2005, p. 16) observa que a sociedade em rede não se limita a uma reorganização técnica ou comunicacional, mas representa uma nova lógica estrutural que transcende fronteiras nacionais, pois se trata de uma “rede global de capital, bens, comunicação, informação, ciência e tecnologia” que redefine a maneira como as relações sociais e econômicas se organizam.

Nessa configuração, os Estados passam a integrar estruturas que articulam instituições supranacionais e regionais, como a União Europeia, compartilhando funções e soberania com outras instâncias decisórias. O resultado é a formação de um sistema policêntrico, no qual os fluxos globais de informação e capital fogem do controle exclusivo das jurisdições nacionais, impondo aos Estados novos desafios de regulação e de repressão de condutas que rapidamente assumem dimensão transnacional (Castells, 2005, p. 23-24).

Ferrajoli (2001) sustenta que o verdadeiro Estado de Direito não se limita a uma estrutura formal de legalidade, mas exige a consagração dos direitos fundamentais como limites materiais à atuação estatal. Esses direitos, concebidos como universais e inalienáveis, funcionam como barreiras contra o arbítrio e como garantias que condicionam o exercício legítimo do poder punitivo.

A partir dessa perspectiva, pode-se perceber que os desafios impostos pela globalização acentuam o paradoxo em que, de um lado, corporações e mercados transnacionais se fortalecem e influenciam a formulação de políticas públicas em escala global, e de outro, a efetividade das garantias permanece vinculada ao âmbito estatal, o que gera um descompasso entre a expansão dos mecanismos de repressão e a capacidade de proteção dos direitos individuais.

Santos (2002, p. 25) interpreta esse processo como expressão de uma “globalização hegemônica”, marcada pela difusão de lógicas normativas e econômicas globais que se impõem sobre os espaços nacionais. No âmbito penal, essa dinâmica traduz-se em maior vigilância e repressão, de modo que, por vezes, desacompanhadas das garantias que asseguram a proteção dos direitos fundamentais.

Em linha semelhante, Lafer (2005, p. 42) observa que o paradigma westfaliano da soberania vem sofrendo erosão progressiva, o que obriga os Estados a cooperar e a reconhecer mutuamente suas jurisdições penais. Caso contrário, suas pretensões repressivas podem tornar-se ineficazes diante da natureza transnacional de muitos delitos contemporâneos.

Nesse cenário plural e fragmentado, também a função jurisdicional assume novos contornos. Allard e Garapon (2005, p. 34-35) destacam que a magistratura contemporânea atua como mediadora entre ordens normativas diversas, convertendo parâmetros globais para o direito doméstico e, ao mesmo tempo, projetando efeitos locais em escala transnacional. Os tribunais passam, assim, a configurar pontos de interseção entre sistemas jurídicos, num movimento que os autores denominam “mundialização dos juízes”.

A globalização impõe desafios substanciais ao direito, cuja concepção clássica frequentemente se revela anacrônica diante da celeridade e complexidade dos fenômenos transnacionais. Allard e Garapon (2005, p. 7) assinalam que o direito se tornou um bem intercambiável e, embora a mobilidade do direito não constitua um advento recente, ela “aumentou consideravelmente nos últimos anos”, impulsionada pela imperiosa necessidade de regulamentar o fluxo de bens, capitais e informações em escala planetária.

Contudo, essa dimensão meramente funcional da mundialização do direito mostra-se insuficiente para apreender a totalidade do cenário contemporâneo, o qual é igualmente caracterizado pela “propagação dos direitos do homem” (Allard; Garapon, 2005, p. 8) e pela emergência de um “espaço público global” (Allard; Garapon, 2005, p. 108). A crítica central reside, portanto, na inaptidão do direito penal tradicional em acompanhar a sofisticação e a transnacionalidade das novas modalidades criminosas, que operam em redes complexas e se valem das próprias facilidades da globalização para eludir a persecução penal judicial nacional.

Nesse contexto de fluidez e interconexão, a atuação dos magistrados, antes restrita ao âmbito territorial, agora os impele a “estabelecer entre eles, e através das fronteiras, relações cada vez mais sólidas e confiantes” (Allard; Garapon, 2005, p. 8-9). Esse “comércio entre juízes”, embora seja um vetor da mundialização do direito, expõe as fragilidades intrínsecas ao direito penal clássico, que se depara com a árdua tarefa de harmonizar distintas culturas jurídicas e interesses nacionais.

A morosidade do sistema jurídico em adaptar-se a essa nova realidade configura um dos principais óbices à edificação de uma ordem jurídica global mais equitativa e eficaz. Nesse sentido, Staffen (2017, p. 30) assevera que “Tanto os eixos de pressão quanto às fontes normativas passaram através da globalização jurídica e do transnacionalismo por um amplo alargamento, em certa medida, incontornável e irrefreado. Opera-se uma sangria no tradicional paradigma de ordenamento jurídico”. A inércia do aparato penal, ainda atrelado a paradigmas territoriais e soberanos, permite que crimes transnacionais prosperem em lacunas jurisdicionais, corroborando a advertência dos autores de que “esta nova mundialização está longe de ser um longo rio tranquilo” (Allard; Garapon, 2005, p. 12).

Um exemplo dessa dificuldade e da crítica ao modelo penal vigente manifesta-se na tensão entre a soberania nacional e a jurisdição universal. A invocação de decisões de tribunais estrangeiros, como no caso da Suprema Corte dos EUA que se fundamentou na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, suscita debates acalorados acerca da legitimidade de tais práticas. Para alguns, a exemplo do juiz Scalia, a legitimidade da justiça emana de sua relação com os cidadãos de um determinado Estado, e a busca por justificativas externas pode comprometer essa legitimidade (Allard; Garapon, 2005, p. 97).

Essa controvérsia não apenas ilustra o desafio de se conceber um direito penal transnacional que seja eficaz no combate à criminalidade, mas também evidencia a resistência dos sistemas jurídicos nacionais em ceder parcela de sua soberania em prol de uma cooperação internacional mais robusta, perpetuando a ineficácia diante de crimes que transcendem fronteiras. Nesta toada, a rigidez do direito penal clássico, com sua ênfase na territorialidade e na nacionalidade, demonstra sua insuficiência para lidar com a natureza fluida e global dos crimes transnacionais, demandando uma reavaliação profunda de seus fundamentos e mecanismos de atuação.

À vista disso, o direito penal clássico, moldado para proteger fronteiras e soberanias, já não consegue, sozinho, enfrentar a complexidade dos crimes que hoje atravessam países e afetam comunidades inteiras. Identifica-se que a lógica da territorialidade se mostra limitada diante de redes criminosas que operam de forma global, seja no tráfico de pessoas, no terrorismo ou em delitos ambientais, tendo em vista que as novas tecnologias de informação e comunicação expandiram a relação e os vínculos estabelecidos para além do que o direito penal clássico previa.

Isso não significa que o direito penal nacional tenha perdido sua importância, mas sim que precisa dialogar com novas formas de cooperação e integração jurídica. É justamente nesse espaço de desafios e de busca por respostas que se insere o Tribunal Penal Internacional, pensado como um instrumento coletivo de justiça para enfrentar crimes que ferem não apenas um Estado, mas a humanidade como um todo. É a partir dessa perspectiva que se abre o próximo capítulo.

4 A Atuação do Tribunal Penal Internacional

Frente à crescente complexidade e a natureza transnacional dos crimes contemporâneos, já mencionadas no capítulo anterior, sobressaem-se as limitações do direito penal clássico, o qual, fundado na soberania estatal e na territorialidade, muitas vezes se mostra incapaz de lidar

com a magnitude de delitos que transcendem fronteiras e, em alguns casos, contam com a conivência de atores estatais. Em virtude dessa lacuna, buscou-se por mecanismos de justiça internacional, a fim de responder aos delitos transnacionais de maneira atenta.

Nesse cenário, a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), em 2002, por meio do Estatuto de Roma, marcou um avanço decisivo no direito internacional penal, ao propor o combate à impunidade e a responsabilização individual por atrocidades em escala global. Este capítulo dedica-se a analisar a sua atuação, seus avanços e desafios, e como sua jurisdição dialoga com os princípios do direito penal clássico diante da realidade transnacional.

Em que pese a concretização de um tribunal penal internacional tenha se dado de maneira gradual, a intenção de seu estabelecimento existe há séculos (Piovesan; Ikawa, 2013, p. 155). Especialmente após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de uma instância internacional tornou-se inadiável, razão pela qual os Tribunais de Nuremberg e Tóquio representaram um marco ao responsabilizar indivíduos por crimes de guerra e contra a humanidade, rompendo com a noção de imunidade de Chefes de Estado (Piovesan; Ikawa, 2013, p. 155-156). Contudo, por serem tribunais *ad hoc*, criados para contextos específicos, sua legitimidade foi alvo de questionamentos quanto à seletividade e ao risco de serem percebidos como um “tribunal dos vencedores” (Piovesan; Ikawa, 2013, p. 157).

A origem do Tribunal Penal Internacional está vinculada ao Estatuto de Roma, também denominado Carta de Roma, que passou a vigor em 1º de julho de 2002 (Galli, 2017, p. 12). Com efeito, trata-se de uma instituição jurídica permanente e possui grande relevância no desenvolvimento do Direito Penal Internacional, “consubstanciando uma instância judicial para obstar a impunidade de autores de crimes internacionais” (Silva, 2024, p. 88-89).

Apesar dos progressos alcançados, a justiça penal internacional enfrenta desafios que tensionam os paradigmas do direito penal clássico, especialmente em relação aos crimes transnacionais. Nesse sentido, um dos maiores obstáculos ao Tribunal Penal Internacional diz respeito à necessidade de cooperação dos Estados, tendo em vista que não há ratificação universal do Estatuto de Roma e muitos Estados relutam em colaborar com investigações e prisões, afetando a efetividade do Tribunal (Silva, 2024, p. 97).

Muitas vezes, essa resistência se apoia na defesa da soberania, um dos pilares do direito penal clássico que colide com a jurisdição supranacional do TPI. À vista disso, Staffen (2018, p. 16) ressalta que “o declínio do Estado nacional e a ascensão de um paradigma global de Direito decorre, substancialmente, da penetração de critérios de governança nos assuntos e políticas públicas dos Estados”. Belizário (2018, p. 7) destaca que essa forma de criminalidade

impõe à ciência jurídica objeções para as quais os Estados não estão preparados, resultando muitas vezes em inoperância.

O Tribunal Penal Internacional surge, assim, como resposta institucional aos limites do direito penal clássico diante da criminalidade transnacional e internacional, de modo que sua criação não apenas fortalece a responsabilização individual, mas também simboliza a evolução do direito internacional na busca por uma justiça que vá além da soberania estatal. Apesar das resistências e desafios, o TPI reafirma que certos crimes atingem tamanha gravidade que exigem uma resposta coordenada e universal, reafirmando a ideia de que a justiça, em determinados contextos, deve ser pensada em escala global.

Diante desse panorama, o Tribunal Penal Internacional consolida-se não apenas como instância jurisdicional, mas como um verdadeiro espaço de construção normativa e de reafirmação de valores universais. Sua atuação projeta um modelo de responsabilização que transcende os interesses imediatos dos Estados e afirma a prevalência da dignidade humana como fundamento maior da ordem internacional contemporânea. Nesse sentido, o TPI simboliza a transição de um paradigma centrado exclusivamente na soberania para outro em que a cooperação e a corresponsabilidade internacional se tornam essenciais para a proteção de bens jurídicos de caráter global.

Por fim, a análise da atuação do Tribunal Penal Internacional permite compreender que a justiça penal internacional não substitui os ordenamentos nacionais, mas atua como complemento indispensável em situações de ineficácia ou omissão estatal. O TPI, portanto, revela-se como instrumento de integração entre o direito penal clássico e as novas exigências da sociedade internacional, abrindo caminho para a construção de uma justiça transnacional que busca conciliar, de forma pragmática e principiológica, os limites da soberania com as demandas por uma resposta efetiva a crimes que ofendem a consciência da humanidade.

5 Conclusão

A discussão realizada ao longo deste trabalho permitiu perceber que o direito penal clássico, pensado a partir da soberania e da territorialidade dos Estados, já não responde de forma suficiente aos novos contornos da criminalidade. Esse modelo, que serviu de base durante séculos, foi estruturado em um tempo em que as fronteiras nacionais delimitavam de maneira clara a aplicação da lei penal. No entanto, a globalização, somada ao avanço das tecnologias e à intensificação dos fluxos internacionais, expôs a fragilidade dessa lógica diante de crimes que atravessam fronteiras e se valem da complexidade das redes transnacionais.

Nesse cenário, práticas como o terrorismo, o tráfico de pessoas, drogas e armas, a lavagem de dinheiro e, mais recentemente, os delitos cibernéticos, desafiam diretamente o princípio da territorialidade. Ao mesmo tempo em que revelam a insuficiência das respostas isoladas dos Estados, evidenciam a necessidade de mecanismos de cooperação mais amplos. O Estado continua a ter papel central, mas já não pode atuar de forma exclusiva, uma vez que precisa compartilhar espaço com instrumentos normativos internacionais e com instâncias de governança global que busquem dar respostas efetivas a condutas que se desenrolam em múltiplos territórios.

No campo processual, os modelos históricos de organização da justiça criminal foram concebidos em uma lógica estritamente nacional e territorialista. Não obstante, a transnacionalidade exige, hoje, um processo de maior integração e diálogo entre diferentes sistemas jurídicos, já que o cenário criminal ultrapassa essas barreiras outrora relevantes. Esse movimento, já descrito como uma mundialização dos juízes, reforça a ideia de que tribunais, cortes e organismos internacionais atuem em conjunto, substituindo parâmetros e construindo soluções jurídicas que não se limitam às fronteiras estatais.

Com efeito, a criação do Tribunal Penal Internacional representa um marco, pois mais do que um órgão jurisdicional, simboliza um passo importante na consolidação de valores universais e na afirmação de que certos crimes, por sua gravidade e amplitude, afetam toda a sociedade. Em que pese existam resistências políticas, dificuldades práticas e a dependência da cooperação estatal, o Tribunal cumpre a função de reforçar a ideia de responsabilização individual e de servir como instância complementar diante da ineficácia ou da omissão dos Estados que ainda estão adstritos ao direito penal clássico.

Ainda assim, a atuação do Tribunal Penal Internacional merece apontamentos críticos quanto à sua seletividade, uma vez que, historicamente, a maioria dos processos abertos se deu no continente africano, o que gera questionamentos no que se refere à neutralidade e à universalidade de sua jurisdição. Embora esse aspecto tenha sido, em parte, superado pela ampliação do escopo das investigações em outros continentes, permanece a necessidade de que o Tribunal demonstre equilíbrio aos casos em que promove sua aplicação, de modo a não reforçar percepções de instrumentalização política. Esse desafio se conecta diretamente com a busca pela legitimidade da Corte, que depende não apenas de sua base normativa, mas também da confiança depositada pelos Estados e pela comunidade internacional.

Outro ponto relevante é a tensão entre soberania estatal e jurisdição internacional. Se, por um lado, a soberania já não pode ser entendida em termos absolutos, por outro, muitos países ainda resistem à ideia de submeter seus nacionais a um tribunal supranacional. Essa

resistência é evidente em potências que sequer ratificaram o Estatuto de Roma, o que compromete a universalidade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional e limita a sua eficácia prática. Assim, a construção de uma justiça penal internacional encontra-se em constante tensão entre a necessidade de cooperação e a preservação de interesses nacionais, muitas vezes conflitantes.

Apesar dessas dificuldades, a existência do Tribunal Penal Internacional representa um avanço inegável no processo de internacionalização do direito penal. Ele projeta para o futuro a possibilidade de uma ordem mais equilibrada, na qual a impunidade por crimes graves deixe de ser tolerada. Para que esse avanço se consolide, contudo, é indispensável o fortalecimento dos mecanismos de cooperação, o investimento na harmonização legislativa entre os Estados e a ampliação da consciência coletiva de que determinados bens jurídicos pertencem à humanidade como um todo.

No entanto, a constatação dessa insuficiência não pode conduzir à simples substituição do modelo clássico por instâncias internacionais. É necessário reconhecer que o processo penal contemporâneo demanda um equilíbrio entre cooperação global e garantias individuais, sob pena de que o reforço da repressão em escala transnacional se converta em espaço fértil para arbitrariedades. Nesse sentido, os mecanismos de cooperação processual — como a extradição, a assistência jurídica mútua e a atuação em redes de magistrados — constituem instrumentos indispensáveis para tornar efetiva a persecução penal, sem que se perca de vista o respeito às garantias fundamentais.

A atuação do Tribunal Penal Internacional simboliza avanço inegável na consolidação de valores universais, sobretudo ao afirmar a responsabilização individual por crimes de extrema gravidade. Contudo, sua prática revela limites que não podem ser ignorados: a seletividade das investigações, a dependência da cooperação estatal e as tensões entre jurisdição internacional e soberania nacional fragilizam sua eficácia e legitimidade. Essa constatação impõe uma reflexão crítica: o TPI representa mais um símbolo normativo e político do que um instrumento plenamente efetivo de justiça global.

Destarte, a pesquisa constata que o direito penal clássico continua a ser referência, mas não é mais suficiente quando pensado de forma isolada. Com efeito, é essencial que sua aplicação se dê em consonância com instrumentos internacionais e com a cooperação entre diferentes ordens jurídicos. Assim, o desafio enfrentado resume-se ao equilíbrio entre a eficácia no combate à criminalidade transnacional e a preservação das garantias fundamentais, evitando que a ampliação da jurisdição global seja utilizada como justificativa para práticas arbitrárias.

De mais a mais, a justiça penal só poderá cumprir sua função de forma adequada se for capaz de ultrapassar as fronteiras nacionais e articular uma atuação conjunta entre Estados, organizações internacionais e tribunais supranacionais. Esse caminho, ainda em construção, aponta para uma ordem jurídica mais aberta, plural e solidária, cujo fundamento maior deve permanecer na dignidade da pessoa humana e na proteção de bens jurídicos que dizem respeito a toda a comunidade internacional. Dessa forma, o Tribunal Penal Internacional cumpre papel central e projeta para as futuras gerações a possibilidade de um direito penal global comprometido com a justiça, a cooperação e a proteção da humanidade em sua totalidade.

6 Referências

- ALLARD, Julie. GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização**. A Nova Revolução do Direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BELIZÁRIO, Ana Rita da Cruz. **A Criminalidade Organizada Transnacional - O Direito Penal dos Estados no Contexto Transnacional**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85773/1/A%20Criminalidade%20Organizada%20Transnacional-%20O%20Direito%20Penal%20dos%20Estados%20no%20contexto%20transnacional%20281%29.pdf> Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Direito Tribal Germânico. **Revista Brasileira de História do Direito**, e-ISSN: 2526-009X, Salvador, v. 4, n. 1, p. 11-23, Jan/Jun. 2018.
- BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. Do Homem das Cavernas Até a Bomba Atômica. Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandrio. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1979.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Sociologia jurídica: direito e sociedade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARNEIRO, Deivy Ferreira. O papel do Direito Clássico, do Direito Positivista e de elementos externos ao processo criminal nos resultados dos julgamentos dos crimes de calúnia e injúria em Juiz de Fora - MG (1984-1941). **Revista de História**, Juiz de Fora, v.19, n. 2, p. 225-247, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Vozes, 1977.

FRYDMAN, Benoit. **O Fim do Estado de Direito**. Governar por Standards e Indicadores. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GALLI, Cláudia. **A Corte Penal Internacional e os Crimes de Guerra: Desafios e Perspectivas**. Editora Jurídica, 2017.

GARCIA-GALLO, Alfonso. **Estudio de Historia Del Derecho Indiano**. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Juridicos, 1972.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Gulbenkian, 1988.

GRUCHALLA-WESIERSKI, T. A framework for understanding “soft law”. **McGill Law Journal**, v. 30, n. 1, p. 37-88, 1984.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Traduzido por Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

JOLO, Ana Flavia. **Evolução Histórica do Direito Penal**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, ISSN 21-76-8498, v. 9, n. 9, 2013.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MORENO JÚNIOR, Waldemar. **Reflexões sobre os mecanismos de cooperação em matéria processual penal no contexto transnacional**. 2018. 202 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 8, p. 154-162, 2013.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Ezequias Alves da. Avanços, desafios e perspectivas do TPI - Tribunal Penal Internacional. **DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 3, n. 3, p. 87-

105, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/download/69793/47175>. Acesso em: 10 ago. 2025.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Carlos A. Costa. **Cor e Criminalidade**: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro. (1900-1930). Rio de Janeiro: EDUFRJ, 1995.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha; ALMEIDA, Rodrigo Balieri. A Gênese Histórico do Processo Penal Contemporâneo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 2, 2019, p. 1257-1295.